



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.002288/2004-16  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2202-009.295 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de outubro de 2022  
**Embargante** JOAO TEODORO ARTHOU  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO.

Verificada a existência de contradição e obscuridade no voto condutor do acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar os vícios apontados.

LUCRO PRESUMIDO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência do imposto, o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido e os valores correspondentes ao imposto de renda da pessoa jurídica, à contribuição social sobre o lucro e à contribuição para a seguridade social (COFINS) e PIS/PASEP.

A parcela dos lucros que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, mas desde que a empresa demonstre, por meio de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo para o qual houver optado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campo (Presidente). Ausente o conselheiro Samis Antonio de Queiroz, substituído pelo Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte em face do Acórdão n.º 2202-005.632 (fls. 547/557), proferido por esta 2ª Turma Ordinária, em sessão plenária de 08 de outubro de 2019.

O Despacho de Admissibilidade de fls. 641/643 consta com o seguinte teor:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

**INTIMAÇÃO DO PATRONO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE**

E descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante, em endereço diverso do domicílio fiscal tendo em vista o disposto no § 4o do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72.

**LUCRO PRESUMIDO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.**

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência do imposto, o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido e os valores correspondentes ao imposto de renda da pessoa jurídica, à contribuição social sobre o lucro e à contribuição para a seguridade social (COFINS) e PIS/PASEP.

A parcela dos lucros que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, mas desde que a empresa demonstre, por meio de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo para o qual houver optado.

**DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA**

A distribuição de lucros guardar proporcionalidade com a quantidade de cotas de cada sócio, salvo exista previsão expressa de forma diferente de distribuição de lucros no contrato social da empresa.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir o valor de R\$ 47,49 da base de cálculo tributável em relação à infração rendimentos excedentes ao lucro presumido pagos a sócio ou acionista.

empestividade

O contribuinte foi cientificado da decisão em 2/12/2020 (AR fl. 577), apresentando, tempestivamente, em 7/12/2020 (Termo de Solicitação de Juntada fls. 578), os

Embargos de Declaração de fls. 580 a 583 (cópia do mesmo documento foi juntada às fls. 615 a 618).

Dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração foram apresentados com fundamento no art. 65 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF – RICARF (Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015), nos quais o contribuinte alega a existência de contradição quanto à distribuição de lucros acumulados.

É o relatório.

Admissibilidade dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 65, do Anexo II do RICARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Do dispositivo transcrito observa-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses em que ocorra na decisão atacada as seguintes hipóteses:

- a) omissão no enfrentamento de ponto que a turma deveria se pronunciar;
- b) obscuridade, que se caracteriza pela impossibilidade de se compreender o raciocínio desenvolvido para fundamentar a decisão e/ou o que efetivamente restou decidido pelo órgão de julgamento; e
- c) contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Feitas essas considerações, passamos à necessária apreciação.

a) Da contradição quanto à distribuição de lucros acumulados

O embargante alega que o acórdão embargado restou contraditório quanto à possibilidade de distribuição de lucros acumulados, pois reconheceu sua existência, mas excluiu a própria distribuição havida no curso do ano de 2000, bem como não atentou para a alteração de percentual de participação societária ocorrida durante o ano de 2000.

Fundamenta o cabimento dos embargos nos seguintes termos:

2.5. Como se vê, o r. acórdão embargado padece de contradição, posto que admite a existência de lucros acumulados, ao início de 2000, em montante suficiente para cobrir a distribuição promovida ao EMBARGANTE, ao mesmo tempo em que aponta a própria distribuição de lucros efetuada ao longo do ano como impeditivo para justificar o excedente de R\$ 70.595,81.

2.6. Acrescente-se, ainda, a respeito da proporção de participação nos lucros da sociedade, que, mesmo afastada a distribuição desproporcional, o r. acórdão embargado não considerou que, até junho de 2000, a participação da EMBARGANTE na FINEG CONSULTORIA LTDA. era de 99,9% (não de 49,95%), implicando um aumento no limite adotado no Termo de Constatação Fiscal (R\$ 222.154,19) para a distribuição dos lucros.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão ao embargante.

O voto condutor do acórdão reconheceu a existência de saldo de lucros acumulados em anos anteriores, todavia descontou a distribuição realizada no ano de 2000 do saldo inicial, restando reconhecida a contradição/obscuridade no acórdão.

Já com relação ao percentual de participação do embargante na empresa não há que se falar em contradição no acórdão, mas sim de omissão. Isso porque não houve pronunciamento do embargado acerca da questão de fato, já que a partir de julho, em tese, mudou efetivamente a participação do contribuinte na pessoa jurídica, e não houve análise sobre eventual impacto dessa mudança no entendimento pela desproporcionalidade da distribuição de lucros, apesar

#### Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, dou seguimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, em relação à contradição quanto ao saldo dos lucros acumulados de exercícios anteriores, bem como à omissão quanto aos impactos da mudança societária ocorrida no ano analisado, sobre a distribuição de lucros.

Encaminhe-se à Dipro/Cojul para sorteio entre os conselheiros desta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, para inclusão em pauta de julgamento, em virtude de que o conselheiro relator originário não mais pertence a este Colegiado.”

Diante da admissão dos embargos de declaração pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Os embargos de declaração reúnem os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Conforme despacho de admissibilidade, somente foi admitido os embargos de declaração quanto a contradição/obscuridade no voto condutor do acórdão que, reconhecendo a existência de saldo de lucros acumulados em anos anteriores, descontou a distribuição realizada no ano de 2000 do saldo inicial.

Nos termos do voto condutor do acórdão, foi dado provimento parcial ao recurso para excluir o valor de R\$ 47,49 da base de cálculo tributável em relação à infração rendimentos excedentes ao lucro presumido pagos a sócio ou acionista.

Houve, no voto condutor, o desconto indevido de R\$ 146.300,00, sem se atentar o relator que tais distribuições ocorreram no ano-calendário 2000. Vejamos:

Entende o Recorrente que uma vez que o excesso de distribuição de lucros calculados pela autoridade fiscal foi de R\$ 70.595,81 e de que a conta lucros acumulados detinha um valor de R\$ 146.395,07, logo não haveria a infração de excesso de distribuição de lucros.

Analisando o documento juntado pela defesa, Razão Geral - especificamente a conta Lucros Acumulados (efls. 490), em 31/01/2000, realmente foi transferido do Resultado Exercício de 1999 o valor de R\$ 145.895,92 para a conta Lucros Acumulados.

Contudo, o Recorrente deixou de analisar no mesmo documento (efls. 490) que essa conta Lucros Acumulados foi sendo diminuída no próprio ano-calendário 2000, 31/01 (R\$ 5.000,00), 29/02 (R\$ 5.000,00), 31/03 (R\$ 5.000,00), e por fim, em 31/07/2000, foram feitas transferências para os seus sócios João Fernando Villas Boas (R\$ 65.650,00) e João Teodoro Arthou (R\$ 65.650,00), restando apenas um saldo de R\$ 95,07.

(...)

Nesse sentido, deve ser abatido do excesso de distribuição de lucros calculados no valor de RS 70.595,81, o saldo existente na conta Lucros Acumulados, no valor de R\$ 95,07, proporcionalmente a participação societária do ora Recorrente na empresa FINEG (49,95%), resultado em um valor de R\$ 47,49.

A DRJ assim havia se pronunciado a respeito de tal alegação:

O Contribuinte questiona a omissão de rendimentos apurados a partir do recebimento de lucros distribuídos pela empresa Fineg Consultoria Ltda, excedentes ao montante de lucro presumido e de lucro contábil apurado no ano-calendário de 2000.

De acordo com o Impugnante, a Fiscalização não teria levado em conta o valor de R\$ 145.825,92 apurado como Resultado do Exercício de 1999, que, segundo o Contribuinte, teria sido transferido para a conta Lucros Acumulados de 2000 e teria lastreado a distribuição de lucros ocorrida no ano-calendário de 2000. Em razão disso, o Autuado defende que não teria havido o excesso de distribuição de lucros apontado no auto de infração em comento.

Nesse sentido, cumpre esclarecer, primeiramente, que o resultado do exercício 1999, no valor de R\$ 145.825,92, já foi considerado para lastrear a distribuição dos lucros relativos ao próprio ano de 1999, conforme a Fiscalização demonstrou à fl. 220. Tanto foi assim, que a conta Lucros Acumulados no balanço de 2000 aponta apenas o valor de R\$ 45.553,14 (fl. 70), exatamente o valor que foi apurado na contabilidade da mencionada empresa como resultado do exercício 2000.

Desse modo, o Impugnante não logrou comprovar que a importância de R\$ 70.595,81 foi distribuída com lastro em lucros apurados na contabilidade da Fineg Consultoria Ltda., merecendo ser mantida a tributação em epígrafe.

Desse modo, tendo em vista a comprovação pela contribuinte e considerando que R\$ 146.300,00 foram distribuídos no próprio ano-calendário 2000, sendo incabível o desconto realizado no voto condutor, entendo por incorreto considerar que a que a conta lucros acumulados detinha, em 1999, o valor de R\$ 95,07 (diante do indevido desconto de R\$ 146.300,00), devendo ser considerado que a conta lucros acumulados detinha, naquela ocasião, o valor de R\$ 146.395,07, na forma comprovada pela recorrente.

Nesse sentido, deve ser abatido do excesso de distribuição de lucros calculados no valor de RS 70.595,81, o saldo existente na conta Lucros Acumulados, no valor de R\$ 146.395,07, proporcionalmente a participação societária do ora Recorrente na empresa FINEG (49,95%), resultado em um valor de R\$ 73.124,34.

Portanto, verifica-se que não houve excesso de distribuição de lucros, razão pela qual o lançamento não se mantém quanto a este tocante.

Embora o contribuinte tenha realizado outras alegações em seu recurso voluntário quanto ao excesso de distribuição de lucros, tem-se que esta era a única matéria em litígio, haja

vista não ter havido impugnação quanto a omissão de rendimentos, logo, a conclusão é pelo provimento integral do recurso.

**Conclusão.**

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator